AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.155 - RJ (2019/0075170-3)

AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	POSTO KING OF MEIER LTDA
AGRAVADO	:	DILSON LOUSADA RODRIGUES
AGRAVADO	:	ORLANDO LO DUCA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIORES DILIGENCIA DE PESQUISA DE BENSPASSIVEIS DE PENHORA.
>
> 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que indeferiu o requerimento de consulta ao INFOJUD, ao argumento de que não pode o exequente transferir o ônus de localizar bens aptos à satisfação do crédito ao Judiciário sem demonstrar ter esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, vem posicionando-se no sentido de que o entendimento adotado para o BACENJUD (Corte Especial, REsp 1.112.943, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 23.11.2010) deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (STJ, REsp: 1671207, Rel. Min, OG FERNANDES, DJ 6.6.2017).
>
> 3. Sopesando-se a garantia constitucional da inviolabilidade dos dados fiscais e os princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da duração razoável do processo, tem-se que, na prática, revela-se justificada a autorização para utilização do sistema INFOJUD na hipótese de insucesso das buscas pelos menos gravosos ao devedor, quais sejam: diligência de penhora negativa, realizada por meio de oficial de justiça, se for o caso; consulta aos sistemas RENAJUD E BACENJUD, bem como certidões emitidas por Cartórios de Registros de Imóveis da comarca de domicilio da parte devedora. Nesse sentido: TRF2, 5° Turma Especializada, AG 0013722-16.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES ALVES DE CASTRO, E-DJF2R 12.12.2017; TRF2, 5' Turma Especializada, AG 0013722-16.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, E-DJF2R 3.5.2018.
>
> 4. O deferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD não está condicionado ao exaurimento de todas, indiscriminadamente, as diligências

> cabíveis para a localização de bens aptos a satisfação do crédito, contudo, o ônus de pesquisa de bens do executado não deve ser transferido ao Judiciário ao simples argumento de que "as diligências restaram infrutíferas" sem, entretanto, demonstrar esforços empreendidos nesse sentido, tendo em vista que, embora infrutíferas as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, não há nos autos comprovação de diligência junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da comarca de domicílio da parte devedora.
>
> 5. Agravo de instrumento não provido.

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 774, 797, 805 e 835 do CPC/2015 e 198 do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que é possível o deferimento da utilização do sistema de localização de bens denominado INFOJUD, para a realização de penhora de valor depositado em instituição financeira, não sendo necessário aguardar o esgotamento de todos os meios extrajudiciais de localização de bens do devedor.

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No presente agravo, a recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

É o relatório. Decido.

Considerando que a agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Primeiramente, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação dos recursos especiais representativos da controvérsia ns. 1.112.943/MA e 1.184.765/PA, fixou o entendimento de que, após o advento da Lei n. 11.382/2006, não é necessário o exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica denominado BACENJUD.

Nessa esteira, sob a luz dos mencionados precedentes, é que esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para o sistema INFOJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADESÃO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007.

III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da constrição, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1636161/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado BacenJud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.

2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para autorizar a utilização do sistema INFOJUD.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de maio de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator